

2022
20^a
EDIÇÃO

ORGANIZAÇÃO:

Ricardo Vergueiro Figueiredo

Constituição Federal + Código + Legislação

Maxiletra LETRAS
GRANDES

Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar

ATUALIZAÇÃO
On-line

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

Expediente

Fundador	Italo Amadio (<i>in memoriam</i>)
Diretora Editorial	Katia Amadio
Equipe Técnica	Janaina Batista Mayara Sobrane
Editora Assistente	Mônica Ibiapino
Revisão	Equipe Rideel
Projeto Gráfico	Sergio A. Pereira
Diagramação	Sheila Fahl/Projeto e Imagem

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Angélica Ilacqua CRB-8/7057

Brasil

[Código penal militar]

Código penal militar : Código de processo penal militar / Ricardo Vergueiro Figueiredo, organização. – 20. ed. – São Paulo : Rideel, 2022.
(Maxiletra)

Inclui: Constituição Federal
ISBN 978-65-5738-470-1

1. Direito militar – Legislação – Brasil 2. Processo penal – Legislação – Brasil I. Figueiredo, Ricardo Vergueiro. II. Título. III. Série.

22-0826

CDD 343.810143
CDU 344.1(81)(094.4)

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Código penal militar

Edição Atualizada até 10-1-2022

© Copyright – Todos os direitos reservados à



Av. Casa Verde, 455 – Casa Verde
CEP 02519-000 – São Paulo – SP
e-mail: sac@rideel.com.br
www.editorarideel.com.br



Proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, especialmente gráfico, fotográfico, fonográfico, videográfico, internet. Essas proibições aplicam-se também às características de editoração da obra. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (artigos 102, 103, parágrafo único, 104, 105, 106 e 107, incisos I, II e III, da Lei nº 9.610, de 19/02/1998, Lei dos Direitos Autorais).

1 3 5 7 9 8 6 4 2
0 2 2 2

ÍNDICE GERAL DA OBRA

Apresentação	VII
Lista de Abreviaturas.....	IX
Índice Cronológico da Legislação por Tipo de Ato Normativo.....	XI
Constituição Federal	
• Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil.....	3
• Constituição da República Federativa do Brasil.....	7
• Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	154
• Índice Alfabético-Remissivo da Constituição da República Federativa do Brasil, de suas Disposições Transitórias e Emendas Constitucionais	189
Código Penal Militar	
• Índice Sistemático do Código Penal Militar	221
• Exposição de Motivos do Código Penal Militar	225
• Código Penal Militar	229
• Índice Alfabético-Remissivo do Código Penal Militar	287
Código de Processo Penal Militar	
• Índice Sistemático do Código de Processo Penal Militar.....	303
• Exposição de Motivos do Código de Processo Penal Militar.....	307
• Código de Processo Penal Militar	313
• Índice Alfabético-Remissivo do Código de Processo Penal Militar	409
Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.....	425
Legislação Complementar	433
Regimento Interno do Superior Tribunal Militar	969
Súmulas	
• Vinculantes do Supremo Tribunal Federal.....	1009
• Supremo Tribunal Federal.....	1013
• Tribunal Federal de Recursos.....	1019
• Superior Tribunal de Justiça.....	1019
• Superior Tribunal Militar.....	1026
Índice por Assuntos da Legislação Complementar ao Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar e Súmulas.....	1031

APRESENTAÇÃO

A Editora Rideel, empresa nacionalmente reconhecida por sua destacada atuação e pioneirismo na área de publicação de legislação, vem mais uma vez revolucionar o mercado editorial com a **Coleção de Legislação Maxiletra 2022**.

Baseada nas já renomadas e consagradas edições de sua coleção de legislação, obras que são ininterruptamente editadas desde a década de 1990, esta coleção possui projeto gráfico que traz a **letra 50% maior** do que a das edições anteriores (publicadas até 2017). Além do aumento no tamanho da letra, **a fonte também foi trocada e está mais legível e o espaço entre letras e parágrafos também foi aumentado**.

A **Coleção Maxiletra abrange os mais diversos ramos do Direito e é composta de 16 títulos**:
• Constituição Federal • Código Civil • Código Comercial • Código de Processo Civil • Código Penal • Código de Processo Penal • Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar • Código de Defesa do Consumidor • Código Tributário Nacional • Código Eleitoral • Código de Trânsito Brasileiro • Consolidação das Leis do Trabalho • Legislação de Direito Previdenciário • Legislação de Direito Administrativo • Legislação de Direito Ambiental • Legislação de Direito Internacional.

O projeto gráfico e a organização conjugam praticidade e comodidade e os **diversos facilitadores de consulta** continuam sendo um diferencial desta obra, apreciados pelos operadores, professores e acadêmicos do Direito, a saber:

- Índice Cronológico Geral, contendo todos os diplomas legais publicados na obra;
- Notas remissivas a outros artigos, diplomas legais e súmulas;
- Índices Sistemático e Alfabético-Remissivo para cada Código;
- Índices por assuntos da legislação extravagante;
- Atualizações de 2021 e 2022 em destaque;
- Tarjas laterais identificativas das seções; e
- Indicação do número dos artigos no cabeçalho dos Códigos e do número das leis no cabeçalho da legislação.

Todos os diplomas legais estão **rigorosamente atualizados até a data indicada na página IV** dos livros e a Rideel oferece, gratuitamente, as atualizações publicadas até 31 de outubro de 2022, em seu *site* www.apprideel.com.br. Basta acessar e inserir o ISBN da obra.

Esta Editora, sempre empenhada em oferecer o melhor produto, continua seguindo seus objetivos de constante aprimoramento e atualização, mantendo-se sempre receptiva às críticas e às sugestões que podem ser feitas pelo *e-mail*: sac@rideel.com.br

O Editor

LISTA DE ABREVIATURAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	LC	Lei Complementar
ADECON	Ação Declaratória de Constitucionalidade	LCP	Lei das Contravenções Penais
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade	LEP	Lei de Execução Penal
Art.	Artigo	LINDB	Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Dec.-Lei nº 4.657, de 4-9-1942)
Arts.	Artigos	MP	Medida Provisória
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica	MPAS	Ministério da Previdência e Assistência Social
c/c	combinado com	MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
CC/1916	Código Civil de 1916	OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
CC/2002	Código Civil de 2002	OIT	Organização Internacional do Trabalho
CCom.	Código Comercial	OJ	Orientação Jurisprudencial
CDC	Código de Defesa do Consumidor	Port.	Portaria
CE	Código Eleitoral	REFIS	Programa de Recuperação Fiscal
CEF	Caixa Econômica Federal	REPORTO	Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária
CF	Constituição Federal de 1988	Res.	Resolução
CGJT	Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho	Res. Adm.	Resolução Administrativa
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho	Res. Norm.	Resolução Normativa
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente	RFB	Secretaria da Receita Federal do Brasil
CONTRAN	Conselho Nacional de Trânsito	RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
CP	Código Penal	RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973	RISTM	Regimento Interno do Superior Tribunal Militar
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015	SDC	Seção de Dissídios Coletivos
CPM	Código Penal Militar	SDE	Secretaria de Direito Econômico
CPP	Código de Processo Penal	SDI	Seção de Dissídios Individuais
CPPM	Código de Processo Penal Militar	SEAE	Secretaria de Acompanhamento Econômico
CTB	Código de Trânsito Brasileiro	SECEX	Secretaria de Comércio Exterior
CTN	Código Tributário Nacional	SERPT	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia
CTVV	Convenção de Trânsito Viário de Viena	SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
CVM	Comissão de Valores Mobiliários	SRT	Secretaria de Relações do Trabalho
Dec.	Decreto	STF	Supremo Tribunal Federal
Dec.-lei	Decreto-lei	STJ	Superior Tribunal de Justiça
Del.	Deliberação	STM	Superior Tribunal Militar
DENATRAN	Departamento Nacional de Trânsito	Súm.	Súmula
DSST	Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho	TDA	Títulos da Dívida Agrária
DOU	Diário Oficial da União	TFR	Tribunal Federal de Recursos
EC	Emenda Constitucional	TJ	Tribunal de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente	TRF	Tribunal Regional Federal
ECR	Emenda Constitucional de Revisão	TRT	Tribunal Regional do Trabalho
ER	Emenda Regimental	TSE	Tribunal Superior Eleitoral
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador	TST	Tribunal Superior do Trabalho
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço		
IN	Instrução Normativa		

ÍNDICE CRONOLÓGICO DA LEGISLAÇÃO POR TIPO DE ATO NORMATIVO

Leis Complementares

- 75, de 20 de maio de 1993 – Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União (Excertos) 661
- 90, de 1ª de outubro de 1997 – Determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente..... 700
- 97, de 9 de junho de 1999 – Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas 711
- 105, de 10 de janeiro de 2001 – Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências 720

Decretos-Leis

- 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro 425
- 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar 229
- 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar 313

Leis

- 4.375, de 17 de agosto de 1964 – Lei do Serviço Militar 433
- 5.836, de 5 de dezembro de 1972 – Dispõe sobre o Conselho de Justificação, e dá outras providências..... 495
- 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Dispõe sobre o Estatuto dos Militares 513
- 7.210, de 11 de julho de 1984 – Institui a Lei de Execução Penal 577
- 7.524, de 17 de julho de 1986 – Dispõe sobre a manifestação, por militar inativo, de pensamento e opinião políticos ou filosóficos..... 606
- 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (Excertos) 606
- 7.960, de 21 de dezembro de 1989 – Dispõe sobre prisão temporária 607
- 8.072, de 25 de julho de 1990 – Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências 609
- 8.239, de 4 de outubro de 1991 – Regulamenta o art. 143, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a prestação de Serviço Alternativo ao Serviço Militar Obrigatório 611
- 8.457, de 4 de setembro de 1992 – Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares 612
- 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências 646
- 8.906, de 4 de julho de 1994 – Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB 673
- 9.051, de 18 de maio de 1995 – Dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações 692
- 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências (Excertos)..... 692
- 9.296, de 24 de julho de 1996 – Regulamenta o inciso XII, parte final, do artigo 5º da Constituição Federal..... 698
- 9.455, de 7 de abril de 1997 – Define os crimes de tortura e dá outras providências..... 699
- 9.507, de 12 de novembro de 1997 – Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data* 701



- 9.613, de 3 de março de 1998 – Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências..... 703
- 9.800, de 26 de maio de 1999 – Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais..... 711
- 9.807, de 13 de julho de 1999 – Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal..... 716
- 10.259, de 12 de julho de 2001 – Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal..... 723
- 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências..... 795
- 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências..... 810
- 11.417, de 19 de dezembro de 2006 – Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências..... 831
- 11.419, de 19 de dezembro de 2006 – Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências... 832
- 11.473, de 10 de maio de 2007 – Dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública e revoga a Lei nº 10.277, de 10 de setembro de 2001..... 849
- 11.631, de 27 de dezembro de 2007 – Dispõe sobre a Mobilização Nacional e cria o Sistema Nacional de Mobilização – SINAMOB..... 852
- 11.705, de 19 junho de 2008 – Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, e a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para inibir o consumo de bebida alcoólica por condutor de veículo automotor, e dá outras providências.... 853
- 11.971, de 6 de julho de 2009 – Dispõe sobre as certidões expedidas pelos Ofícios do Registro de Distribuição e Distribuidores Judiciais..... 855
- 12.016, de 7 de agosto de 2009 – Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências..... 855
- 12.030, de 17 de setembro de 2009 – Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências... 879
- 12.037, de 1º de outubro de 2009 – Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal..... 880
- 12.694, de 24 de julho de 2012 – Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências..... 882
- 12.714, de 14 de setembro de 2012 – Dispõe sobre o sistema de acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança..... 885
- 12.735, de 30 de novembro de 2012 – Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto- Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema



eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências	886
• 12.847, de 2 de agosto de 2013 – Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências	889
• 12.850, de 2 de agosto de 2013 – Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências	893
• 13.060, de 22 de dezembro de 2014 – Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública, em todo território nacional	901
• 13.109, de 25 de março de 2015 – Dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas.....	902
• 13.260, de 16 de março de 2016 – Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.....	914
• 13.300, de 23 de junho de 2016 – Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.....	916
• 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).....	947
• 14.133, de 1º de abril de 2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Excertos).....	952

Medida Provisória

• 1.070, de 13 de setembro de 2021 – Institui o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública – Programa Habite Seguro.....	955
---	-----

Decretos

• 57.654, de 20 de janeiro de 1966 – Regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965	446
• 71.500, de 5 de dezembro de 1972 – Dispõe sobre o Conselho de Disciplina, e dá outras providências.....	498
• 76.322, de 22 de setembro de 1975 – Aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER).....	500
• 88.545, de 26 de julho de 1983 – Aprova o Regulamento Disciplinar para a Marinha e dá outras providências	550
• 678, de 6 de novembro de 1992 – Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.....	631
• 983, de 12 de novembro de 1993 – Dispõe sobre a colaboração dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal com o Ministério Público Federal na repressão a todas as formas de improbidade administrativa.....	673
• 3.897, de 24 de agosto de 2001 – Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências	726
• 4.346, de 26 de agosto de 2002 – Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências	728
• 4.388, de 25 de setembro de 2002 – Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional	748

- 5.144, de 16 de julho de 2004 – Regulamenta os §§ 1º, 2º e 3º do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, no que concerne às aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins..... 806
- 5.289, de 29 de novembro de 2004 – Disciplina a organização e o funcionamento da Administração Pública Federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências..... 807
- 5.912, de 27 de setembro de 2006 – Regulamenta a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que trata das políticas públicas sobre drogas e da instituição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, e dá outras providências..... 829
- 6.049, de 27 de fevereiro de 2007 – Aprova o Regulamento Penitenciário Federal..... 837
- 6.949, de 25 de agosto de 2009 – Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 860
- 7.627, de 24 de novembro de 2011 – Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas prevista no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal 882
- 7.950, de 12 de março de 2013 – Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos 887
- 8.858, de 26 de setembro de 2016 – Regulamenta o disposto no art. 199 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal 918
- 9.845, de 25 de junho de 2019 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro e a posse de armas de fogo e de munição..... 918
- 9.846, de 25 de junho de 2019 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munições por caçadores, colecionadores e atiradores..... 922
- 9.847, de 25 de junho de 2019 – Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas..... 927
- 9.926, de 19 de julho de 2019 – Dispõe sobre o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas ... 944
- 10.651, de 18 de março de 2021 – Regulamenta o § 3º do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980..... 951
- 10.750, de 19 de julho de 2021 – Regulamenta o procedimento de revisão da reforma por incapacidade definitiva para o serviço ativo ou por invalidez de militares inativos, de carreira ou temporários, das Forças Armadas..... 953
- 10.793, de 13 de setembro de 2021 – Regulamenta o Programa Nacional de Apoio à Aquisição de Habitação para Profissionais da Segurança Pública – Programa Habite Seguro, e altera o Decreto nº 10.333, de 29 de abril de 2020, que aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento Social..... 961

Resolução do CONTRAN

- 507, de 5 de novembro de 2014 – Dispõe sobre a formação de motorista de viatura militar blindada das Forças Armadas e Auxiliares e dá outras providências..... 901

Regimento Interno

- do Superior Tribunal Militar 969

Códigos de Ética

- da OAB 903

Exposições de Motivos

- do Código Penal Militar 225
- do Código de Processo Penal Militar..... 307
- 213, de 9 de maio de 1983 – Da Lei de Execução Penal – LEP 559

Constituição Federal

Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Arts. 1º a 4º	7
---------------------	---

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Arts. 5º a 17	9
Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos – art. 5º	9
Capítulo II – Dos direitos sociais – arts. 6º a 11	18
Capítulo III – Da nacionalidade – arts. 12 e 13	24
Capítulo IV – Dos direitos políticos – arts. 14 a 16	25
Capítulo V – Dos partidos políticos – art. 17	27

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Arts. 18 a 43	28
Capítulo I – Da organização político-administrativa – arts. 18 e 19	28
Capítulo II – Da União – arts. 20 a 24	28
Capítulo III – Dos Estados federados – arts. 25 a 28	37
Capítulo IV – Dos Municípios – arts. 29 a 31	39
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios – arts. 32 e 33	42
Seção I – Do Distrito Federal – art. 32	42
Seção II – Dos Territórios – art. 33	42
Capítulo VI – Da intervenção – arts. 34 a 36	43
Capítulo VII – Da administração pública – arts. 37 a 43	44
Seção I – Disposições gerais – arts. 37 e 38	44
Seção II – Dos servidores públicos – arts. 39 a 41	49
Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – art. 42	54
Seção IV – Das regiões – art. 43	54

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Arts. 44 a 135	55
Capítulo I – Do Poder Legislativo – arts. 44 a 75	55
Seção I – Do Congresso Nacional – arts. 44 a 47	55
Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional – arts. 48 a 50	55
Seção III – Da Câmara dos Deputados – art. 51	57
Seção IV – Do Senado Federal – art. 52	57
Seção V – Dos Deputados e dos Senadores – arts. 53 a 56	58
Seção VI – Das reuniões – art. 57	60
Seção VII – Das comissões – art. 58	60
Seção VIII – Do processo legislativo – arts. 59 a 69	61
Subseção I – Disposição geral – art. 59	61
Subseção II – Da Emenda à Constituição – art. 60	61
Subseção III – Das leis – arts. 61 a 69	62
Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária – arts. 70 a 75	64
Capítulo II – Do Poder Executivo – arts. 76 a 91	66
Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República – arts. 76 a 83	66
Seção II – Das atribuições do Presidente da República – art. 84	67
Seção III – Da responsabilidade do Presidente da República – arts. 85 e 86	68
Seção IV – Dos Ministros de Estado – arts. 87 e 88	69

Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional – arts. 89 a 91	69
Subseção I – Do Conselho da República – arts. 89 e 90	69
Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional – art. 91	70
Capítulo III – Do Poder Judiciário – arts. 92 a 126	70
Seção I – Disposições gerais – arts. 92 a 100	70
Seção II – Do Supremo Tribunal Federal – arts. 101 a 103-B	77
Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça – arts. 104 e 105	81
Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e dos juízes federais – arts. 106 a 110	82
Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho – arts. 111 a 117	84
Seção VI – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais – arts. 118 a 121	87
Seção VII – Dos Tribunais e Juízes Militares – arts. 122 a 124	87
Seção VIII – Dos Tribunais e Juízes dos Estados – arts. 125 e 126	88
Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça – arts. 127 a 135	89
Seção I – Do Ministério Público – arts. 127 a 130-A	89
Seção II – Da Advocacia Pública – arts. 131 e 132	92
Seção III – Da Advocacia – art. 133	92
Seção IV – Da Defensoria Pública – arts. 134 e 135	92
 TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	
Arts. 136 a 144	93
Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio – arts. 136 a 141	93
Seção I – Do estado de defesa – art. 136	93
Seção II – Do estado de sítio – arts. 137 a 139	94
Seção III – Disposições gerais – arts. 140 e 141	94
Capítulo II – Das Forças Armadas – arts. 142 e 143	94
Capítulo III – Da segurança pública – art. 144	96
 TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	
Arts. 145 a 169	97
Capítulo I – Do sistema tributário nacional – arts. 145 a 162	97
Seção I – Dos princípios gerais – arts. 145 a 149-A	97
Seção II – Das limitações do poder de tributar – arts. 150 a 152	100
Seção III – Dos impostos da União – arts. 153 e 154	101
Seção IV – Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal – art. 155	103
Seção V – Dos impostos dos Municípios – art. 156	105
Seção VI – Da repartição das receitas tributárias – arts. 157 a 162	106
Capítulo II – Das finanças públicas – arts. 163 a 169	109
Seção I – Normas gerais – arts. 163 a 164-A	109
Seção II – Dos orçamentos – arts. 165 a 169	110
 TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	
Arts. 170 a 192	119
Capítulo I – Dos princípios gerais da atividade econômica – arts. 170 a 181	119
Capítulo II – Da política urbana – arts. 182 e 183	123
Capítulo III – Da política agrícola e fundiária e da reforma agrária – arts. 184 a 191	124
Capítulo IV – Do sistema financeiro nacional – art. 192	126
 TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL	
Arts. 193 a 232	126
Capítulo I – Disposição geral – art. 193	126
Capítulo II – Da seguridade social – arts. 194 a 204	126
Seção I – Disposições gerais – arts. 194 e 195	126

Seção II – Da saúde – arts. 196 a 200	128
Seção III – Da previdência social – arts. 201 e 202	130
Seção IV – Da assistência social – arts. 203 e 204.....	133
Capítulo III – Da educação, da cultura e do desporto – arts. 205 a 217.....	134
Seção I – Da educação – arts. 205 a 214	134
Seção II – Da cultura – arts. 215 a 216-A	140
Seção III – Do desporto – art. 217	142
Capítulo IV – Da ciência, tecnologia e inovação – arts. 218 a 219-B	142
Capítulo V – Da comunicação social – arts. 220 a 224.....	143
Capítulo VI – Do meio ambiente – art. 225	145
Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso – arts. 226 a 230	147
Capítulo VIII – Dos índios – arts. 231 e 232.....	150
TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS	
Arts. 233 a 250	150
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	
Arts. 1ª a 118	154

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

► Publicada no *DOU* nº 191-A, de 5-10-1988.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

► No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.

► Arts. 18, *caput*, e 60, § 4º, I e II, desta Constituição.

I – a soberania;

► Arts. 20, VI, 21, I e III, 84, VII, VIII, XIX e XX, desta Constituição.

► Arts. 36, *caput*, 237, I a III, 260 e 263 do CPC/2015.

► Arts. 780 a 790 do CPP.

► Arts. 215 a 229 do RISTF.

II – a cidadania;

► Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º, desta Constituição.

► Lei nº 9.265, de 12-2-1996, estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

► Lei nº 10.835, de 8-1-2004, institui a renda básica da cidadania.

III – a dignidade da pessoa humana;

► Arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, L, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230 desta Constituição.

► Art. 8º, III, da Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).

► Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dis-

põem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

► Súmulas Vinculantes nºs 6, 11 e 14 do STF.

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

► Arts. 6º a 11 e 170 desta Constituição.

V – o pluralismo político.

► Art. 17 desta Constituição.

► Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

► Arts. 14, 27, § 4º, 29, XIII, 60, § 4º, II, e 61, § 2º, desta Constituição.

► Art. 1º da Lei nº 9.709, de 19-11-1998, que regula a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

► Art. 60, § 4º, III, desta Constituição.

► Súm. Vinc. nº 37 do STF.

► Súm. nº 649 do STF.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

► Art. 29, 1, *d*, do Dec. nº 99.710, de 21-11-1990, que promulga a convenção sobre os direitos das crianças.

► Art. 10, 1, do Dec. nº 591, de 6-7-1992, que promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

II – garantir o desenvolvimento nacional;

► Arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º, desta Constituição.

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

► Arts. 23, X, e 214 desta Constituição.

► Arts. 79 a 81 do ADCT.

► LC nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- ▶ Art. 4º, VIII, desta Constituição.
- ▶ Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).
- ▶ Lei nº 8.081, de 21-9-1990, dispõe sobre os crimes e penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.
- ▶ Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).
- ▶ Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- ▶ Dec. nº 3.956, de 8-10-2001, promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.
- ▶ Dec. nº 4.377, de 13-9-2002, promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.
- ▶ Dec. nº 4.886, de 20-11-2003, dispõe sobre a Política Nacional de Promoção de Igualdade Racial – PNPIR.
- ▶ Dec. nº 7.388, de 9-12-2010, dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCDC.
- ▶ Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- ▶ O STF, por unanimidade de votos, julgou procedentes a ADPF nº 132 (como ação direta de inconstitucionalidade) e a ADIN nº 4.277, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para dar ao art. 1.723 do CC interpretação conforme à CF para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (*DOU* de 13-5-2011).

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- ▶ Arts. 21, I, e 84, VII e VIII, desta Constituição.
- ▶ Art. 39, V, da Lei nº 9.082 de 25-7-1995, que dispõe sobre a intensificação das relações internacionais do Brasil com os seus parceiros comerciais, em função de um maior apoio do Banco do Brasil S.A. ao financiamento dos setores exportador e importador.

I – independência nacional;

- ▶ Arts. 78, *caput*, e 91, § 1º, III e IV, desta Constituição.

- ▶ Lei nº 8.183, de 11-4-1991, dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional, regulamentada pelo Dec. nº 893, de 12-8-1993.

II – prevalência dos direitos humanos;

- ▶ Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.
- ▶ Dec. nº 4.463, de 8-11-2002, dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

III – autodeterminação dos povos;

IV – não intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

- ▶ Art. 5º, XLII e XLIII, desta Constituição.

- ▶ Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).

- ▶ Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

- ▶ Dec. nº 5.639, de 26-12-2005, promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo.

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

- ▶ Lei nº 9.474, de 22-7-1997, define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.

- ▶ Dec. nº 55.929, de 14-4-1965, promulgou a Convenção sobre Asilo Territorial.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

- ▶ Dec. nº 350, de 21-11-1991, promulgou o Tratado de Assunção que estabeleceu o Mercado Comum entre o Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai – MERCOSUL.

- ▶ Dec. nº 922, de 10-9-1993, promulga o Protocolo para Solução de Controvérsias no âmbito do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

Código Penal Militar

**Índice Sistemático do
Código Penal Militar**
(Decreto-Lei nº 1.001, de 21-10-1969)

PARTE GERAL
LIVRO ÚNICO

TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Arts. 1º a 28 229

TÍTULO II – DO CRIME

Arts. 29 a 47 232

TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL

Arts. 48 a 52 235

TÍTULO IV – DO CONCURSO DE AGENTES

Arts. 53 e 54 235

TÍTULO V – DAS PENAS

Capítulo I – Das penas principais – arts. 55 a 68 236

Capítulo II – Da aplicação da pena – arts. 69 a 83 237

Capítulo III – Da suspensão condicional da pena – arts. 84 a 88 240

Capítulo IV – Do livramento condicional – arts. 89 a 97 241

Capítulo V – Das penas acessórias – arts. 98 a 108 242

Capítulo VI – Dos efeitos da condenação – art. 109 243

TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Arts. 110 a 120 243

TÍTULO VII – DA AÇÃO PENAL

Arts. 121 e 122 245

TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Arts. 123 a 135 245

PARTE ESPECIAL

LIVRO I – DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA EXTERNA DO PAÍS

Arts. 136 a 148 248

TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR

Capítulo I – Do motim e da revolta – arts. 149 a 153 250

Capítulo II – Da aliciação e do incitamento – arts. 154 a 156 250

Capítulo III – Da violência contra superior ou militar de serviço – arts. 157 a 159 250

Capítulo IV – Do desrespeito a superior e a símbolo nacional ou a farda – arts. 160 a 162 251

Capítulo V – Da insubordinação – arts. 163 a 166 251

Capítulo VI – Da usurpação e do excesso ou abuso de autoridade – arts. 167 a 176 252

Capítulo VII – Da resistência – art. 177 252

Capítulo VIII – Da fuga, evasão, arrebatamento e amotinamento de presos – arts. 178 a 182	253
---	-----

TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO MILITAR E O DEVER MILITAR

Capítulo I – Da insubmissão – arts. 183 a 186	253
Capítulo II – Da deserção – arts. 187 a 194	254
Capítulo III – Do abandono de posto e de outros crimes em serviço – arts. 195 a 203	255
Capítulo IV – Do exercício de comércio – art. 204	256

TÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

Capítulo I – Do homicídio – arts. 205 a 207	256
Capítulo II – Do genocídio – art. 208	257
Capítulo III – Da lesão corporal e da rixa – arts. 209 a 211	257
Capítulo IV – Da periclituação da vida ou da saúde – arts. 212 e 213	258
Capítulo V – Dos crimes contra a honra – arts. 214 a 221	258
Capítulo VI – Dos crimes contra a liberdade – arts. 222 a 231	259
Seção I – Dos crimes contra a liberdade individual – arts. 222 a 225	259
Seção II – Do crime contra a inviolabilidade do domicílio – art. 226	260
Seção III – Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência ou comunicação – art. 227	261
Seção IV – Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos de caráter particular – arts. 228 a 231	261
Capítulo VII – Dos crimes sexuais – arts. 232 a 237	262
Capítulo VIII – Do ultraje público ao pudor – arts. 238 e 239	262

TÍTULO V – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Capítulo I – Do furto – arts. 240 e 241	263
Capítulo II – Do roubo e da extorsão – arts. 242 a 247	263
Capítulo III – Da apropriação indébita – arts. 248 a 250	264
Capítulo IV – Do estelionato e outras fraudes – arts. 251 a 253	265
Capítulo V – Da receptação – arts. 254 a 256	265
Capítulo VI – Da usurpação – arts. 257 e 258	266
Capítulo VII – Do dano – arts. 259 a 266	266
Capítulo VIII – Da usura – art. 267	267

TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

Capítulo I – Dos crimes de perigo comum – arts. 268 a 281	267
Capítulo II – Dos crimes contra os meios de transporte e de comunicação – arts. 282 a 289	269
Capítulo III – Dos crimes contra a saúde – arts. 290 a 297	271

TÍTULO VII – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR

Capítulo I – Do desacato e da desobediência – arts. 298 a 302	272
Capítulo II – Do peculato – arts. 303 e 304	273
Capítulo III – Da concussão, excesso de exação e desvio – arts. 305 a 307	273
Capítulo IV – Da corrupção – arts. 308 a 310	274
Capítulo V – Da falsidade – arts. 311 a 318	274
Capítulo VI – Dos crimes contra o dever funcional – arts. 319 a 334	275
Capítulo VII – Dos crimes praticados por particular contra a administração militar – arts. 335 a 339	277

TÍTULO VIII – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

Arts. 340 a 354	278
-----------------------	-----

LIVRO II – DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE GUERRA**TÍTULO I – DO FAVORECIMENTO AO INIMIGO**

Capítulo I – Da traição – arts. 355 a 361	280
Capítulo II – Da traição imprópria – art. 362	280
Capítulo III – Da cobardia – arts. 363 a 365	280
Capítulo IV – Da espionagem – arts. 366 e 367	281
Capítulo V – Do motim e da revolta – arts. 368 e 369.....	281
Capítulo VI – Do incitamento – arts. 370 e 371	281
Capítulo VII – Da inobservância do dever militar – arts. 372 a 382	281
Capítulo VIII – Do dano – arts. 383 a 385	282
Capítulo IX – Dos crimes contra a incolumidade pública – art. 386	283
Capítulo X – Da insubordinação e da violência – arts. 387 a 389	283
Capítulo XI – Do abandono de posto – art. 390	283
Capítulo XII – Da deserção e da falta de apresentação – arts. 391 a 393	283
Capítulo XIII – Da libertação, da evasão e do amotinamento de prisioneiros – arts. 394 a 396	284
Capítulo XIV – Do favorecimento culposo ao inimigo – art. 397	284

TÍTULO II – DA HOSTILIDADE E DA ORDEM ARBITRÁRIA

Arts. 398 e 399	284
-----------------------	-----

TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

Capítulo I – Do homicídio – art. 400.....	284
Capítulo II – Do genocídio – arts. 401 e 402	285
Capítulo III – Da lesão corporal – art. 403.....	285

TÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Arts. 404 a 406	285
-----------------------	-----

TÍTULO V – DO RAPTO E DA VIOLÊNCIA CARNAL

Arts. 407 e 408	285
-----------------------	-----

DISPOSIÇÕES FINAIS

Arts. 409 e 410	286
-----------------------	-----

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar.

Tenho a honra de passar às mãos de Vossas Excelências o Projeto de Código Penal Militar, que resultou de cuidadoso trabalho da Comissão Revisora designada por este Ministério, para rever o Anteprojeto elaborado pelo Professor Ivo d'Aquino.

A comissão foi integrada pelos Professores Benjamim Moraes Filho, como seu Presidente, José Telles Barbosa e pelo autor do Anteprojeto.

Na fase inicial, realizou-se a primeira revisão, segundo os passos da Comissão Revisora do Anteprojeto de Código Penal, de autoria do Ministro Nélson Hungria, e procurando atender as sugestões recebidas do Estado-Maior das Forças Armadas, da Escola Superior de Guerra, de diversos Ministros do Superior Tribunal Militar e de outras fontes de cultura jurídica, civis e militares. Essas sugestões foram acolhidas na sua quase totalidade, com exceção apenas das que já tinham sido atendidas em outros dispositivos, ou vieram a colidir com outros princípios que informavam o sistema do Código.

O acompanhamento dos trabalhos da Comissão Revisora do Anteprojeto do Código Penal Comum teve por objetivo dar o máximo de unidade às leis substantivas penais do Brasil, evitando a adoção de duas doutrinas para o tratamento do mesmo tema, a fim de se estabelecer perfeita aplicação das novas leis penais em todo o território nacional.

Na segunda fase, houve revisão, desde o art. 1º, por força de mudanças na composição da Comissão paralela revisora do Anteprojeto de autoria do Ministro Nélson Hungria, a qual fez completo reexame do trabalho, realizando fundas alterações em todo o Anteprojeto, o que obrigou a Comissão Revisora do Código Penal Militar à nova e delicada operação revisionista.

De assinalar que nem sempre pode ser acompanhado o trabalho da Comissão Revisora do Código Penal comum, já pela especificidade do direito militar, já pela necessidade de coerência com outros princípios adotados, com grande justeza, pelo Anteprojeto Ivo d'Aquino.

A terceira fase consistiu na fase revisão final, para uniformização da linguagem, renumeração dos artigos e retoque na forma de apresentação do Anteprojeto, agora convertido em Projeto.

Cumprir registrar que, entre a segunda fase e a terceira, a Comissão Revisora se viu desfalecida da Figura ilustre do Professor José Telles Barbosa, falecido em meio a geral consternação do mundo jurídico.

No tocante às modificações feitas no Anteprojeto, deve-se ressaltar terem elas sido realizadas, que em obediência às sugestões apresentadas pelos órgãos ou pessoas retrorreferidas, que pela própria iniciativa ou consciência do autor do Anteprojeto. Assim, as decisões da Comissão foram sempre uniformes.

2. Cumprir, agora, apontar os motivos principais do Projeto, na sua forma atual.

Na distribuição da matéria, adotou-se critério novo, dividindo o Projeto em Parte Geral e Parte Especial, como de resto se fez com os códigos penais que o Brasil tem tido e com vários códigos penais militares modernos. A divisão necessária, na Parte Especial, dos crimes militares em tempo de paz e em tempo de guerra, é feita através dos Livros I e II, respectivamente, tal como se fez na redação do Código Civil, em que os Livros são divisões de uma Parte.

3. A Parte Geral integra-se por um Livro Único, seguindo-se os títulos e capítulos, conforme a tradição jurídica de nosso País.

4. Dentro do Título I – “Da Aplicação da Lei Penal Militar”, adotou-se o princípio da territorialidade e o da extraterritorialidade na amplitude usual do direito militar.

O conceito de crime militar continuou *ex vi legis* segundo o modelo do Código vigente, com os aperfeiçoamentos resultantes de doutrinas mais modernas e da construção jurisprudencial de nossas cortes de Justiça Militar.

Entretanto, não se faz distinção entre as modalidades dolosa e culposa de um crime, para a sua conceituação de crime militar no comum. Nunca o elemento subjetivo importará, pelo reconhecimento da culpa em lugar do dolo, na descaracterização do crime militar.

CÓDIGO PENAL MILITAR

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar.

- ▶ Publicado no *DOU* de 21-10-1969.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO PENAL MILITAR

PARTE GERAL

LIVRO ÚNICO

TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

Princípio de legalidade

Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

- ▶ Art. 5º, XXXIX, da CF.
- ▶ Art. 1º do CP.

Lei supressiva de incriminação

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

- ▶ Art. 5º, XL, da CF.
- ▶ Art. 123, III, deste Código.
- ▶ Art. 2º do CP.
- ▶ Art. 66 da LEP.
- ▶ Art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica.

Retroatividade de lei mais benigna

§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevivido sentença condenatória irrecorrível.

- ▶ Art. 5º, XL, da CF.
- ▶ Súm. nº 611 do STF.

Apuração da maior benignidade

§ 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

- ▶ Art. 5º, XXXIX, da CF.

Medidas de segurança

Art. 3º As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

- ▶ Arts. 110 a 120 deste Código.
- ▶ Arts. 659 a 674 do CPPM.

Lei excepcional ou temporária

Art. 4º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

- ▶ Art. 3º do CP.

Tempo do crime

Art. 5º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

- ▶ Art. 4º do CP.

Lugar do crime

Art. 6º Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

- ▶ Art. 6º do CP.
- ▶ Arts. 88 a 92 do CPPM.

Territorialidade. Extraterritorialidade

Art. 7º Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

- ▶ Art. 7º do CP.
- ▶ Art. 4º do CPPM.

Território nacional por extensão

§ 1º Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal

de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros

§ 2º É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

Conceito de navio

§ 3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

► Art. 8º do CP.

Crimes militares em tempo de paz

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 13.491, de 13-10-2017.

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

► Arts. 21 e 22 deste Código.

► Art. 84 do CPPM.

► Súm. nº 6 do STM.

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

► Alínea c com a redação dada pela Lei nº 9.299, de 7-8-1996.

► LC nº 97, de 9-6-1999, dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

► Art. 251, § 2º, deste Código.

f) *Revogada.* Lei nº 9.299, de 7-8-1996.

III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

► Súm. Vinc. nº 36 do STF.

► Súm. nº 298 do STF.

► Súm. nº 53 do STJ.

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério Militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Crimes dolosos

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

► Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pela Lei nº 13.491, de 13-10-2017.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da com-

Índice Alfabético-Remissivo do Código Penal Militar

(Decreto-Lei nº 1.001, de 21-10-1969)

A

ABANDONO DE CARGO: art. 330

ABANDONO DE POSTO

- lugar de serviço; pena: art. 195
- presença do inimigo; pena: art. 390

ABOLITIO CRIMINIS: art. 2º

ABOLITIO ICTUS: art. 37

ABUSO DE CONFIANÇA E BOA-FÉ: art. 332

ABUSO DE FUNÇÃO: art. 227, §§ 2º e 3º

ABUSO DE PESSOA: arts. 252 e 253

ABUSO DE PODER: art. 104

ABUSO DE RADIAÇÃO: art. 271

ABUSO DE REQUISICÃO MILITAR: art. 173

AÇÃO PENAL

- prescrição: art. 125
- propositura: art. 121
- propositura; dependência de requisição: art. 122

ACIDENTE DE TRÂNSITO: art. 281

ACTIO LIBERA IN CAUSA: art. 49

AERONAVE(S)

- brasileiras: art. 7º, § 1º
- comandante: art. 42, par. ún.
- corrupção de água potável de uso: art. 294
- destruição: art. 283
- estrangeira; operação militar sem ordem superior: art. 169, par. ún.
- estrangeiras; aplicação da lei brasileira: art. 7º, § 2º
- exposição a perigo: arts. 276 e 283
- falta de apresentação no momento de partida: art. 190
- fazer desenho: art. 147
- incêndio: art. 268, § 1º, II, c
- ingresso clandestino: art. 302
- omissão de providências para evitar danos em: art. 199

AGENTE(S)

- conceito; concurso: art. 53, § 3º
- desiste voluntariamente da execução do crime: art. 31
- impunibilidade: art. 54
- oficial; no descumprimento de missão; aumento de pena: art. 196
- oficial; nos crimes de dano; aplicação da pena: art. 266

- pratica crime em prejuízo de país aliado: art. 18, II
- primário; atenuação da pena ou desclassificação para infração disciplinar: art. 260
- primário; substituição de pena em caso de crime contra o patrimônio: art. 240, §§ 1º e 2º
- qualquer que seja; prática de crime considerado militar em tempo de guerra: art. 10
- responsabilidade em caso de erro culposo: art. 36, § 1º
- responsabilidade em caso de erro provocado: art. 36, § 2º
- responsabilidade em caso de erro quanto ao bem jurídico: art. 37, § 1º
- responsabilidade em caso de erro sobre a pessoa: art. 37
- responsabilidade pelo resultado pelo menos causado culposamente: art. 34

AGRESSÃO: art. 44

ÁGUA POTÁVEL: art. 294

ALICIAÇÃO

- incitação: art. 155
- não aplicação da suspensão condicional da pena: art. 88, II, a
- para motim ou revolta: art. 154

ALUNOS DE COLÉGIOS

MILITARES: art. 51, c

AMEAÇA: art. 223

AMOTINAMENTO

- presos ou internados: art. 182
- prisioneiros: art. 396

ANTECEDENTES CRIMINAIS:

art. 135

ANTERIORIDADE DA LEI PENAL:

art. 1º

APARELHAMENTO MILITAR

- fatos que exponham a perigo; forma qualificada pelo resultado: art. 277
- fatos que exponham a perigo; modalidade culposa; penas: art. 276

APÁTRIDAS: art. 26, par. ún.

APLICAÇÃO DA LEI MILITAR

- militar da reserva: art. 12
- tempo de guerra: art. 15
- princípio da legalidade: art. 1º

APLICAÇÃO DA PENA

- cálculo da pena aplicável à tentativa: art. 81, § 3º

- circunstâncias agravantes e atenuantes: arts. 70 e 72

• concurso de agravantes e atenuantes: art. 75

• concurso de crimes: art. 79

• crime continuado: art. 80

• crimes da mesma natureza: art. 78, § 5º

• criminoso habitual ou por tendência: art. 78, § 5º

• criminoso habitual; pena indeterminada: art. 78, § 1º

• criminoso habitual; presunção; reconhecimento: art. 78, § 2º

• criminoso por tendência: art. 78, § 3º

• determinação da pena: art. 69, § 1º

• graduação no caso de pena de morte: art. 81, § 2º

• limite da pena unificada: art. 81

• limites legais: art. 69, § 2º

• mais de uma agravante ou atenuante: art. 74

• majorantes e minorantes: art. 76

• pena base: art. 77

• pena privativa de liberdade: art. 69

• penas não privativas de liberdade: art. 83

• *quantum* da agravação ou atenuação: art. 73

• reincidência: art. 71

APOLOGIA DE FATO CRIMINOSO

OU DE SEU AUTOR: art. 156

APRESENTAÇÃO

• convocado; substituição; pena: art. 185

• falta; casos assimilados: arts. 188 e 190

• falta; pena: art. 393

• voluntária; crimes contra o serviço militar: art. 183, § 2º, b

• voluntária; no caso de deserção: art. 189, I

APROPRIAÇÃO INDÉBITA

• aplicação do disposto no crime de furto simples: art. 250

• apropriação de coisa achada: art. 249, par. ún.

• apropriação de coisa havida acidentalmente: art. 249

• simples: art. 248

• simples; agravação de pena: art. 248, par. ún.

APURAÇÃO DA MAIOR

BENIGNIDADE: art. 2º, § 2º

Código de Processo Penal Militar

**Índice Sistemático do
Código de Processo Penal Militar**
(Decreto-Lei nº 1.002, de 21-10-1969)

LIVRO I

TÍTULO I

Capítulo Único – Da lei de processo penal militar e da sua aplicação – arts. 1º a 6º..... 313

TÍTULO II

Capítulo Único – Da polícia judiciária militar – arts. 7º e 8º..... 314

TÍTULO III

Capítulo Único – Do inquérito policial militar – arts. 9º a 28..... 315

TÍTULO IV

Capítulo Único – Da ação penal militar e do seu exercício – arts. 29 a 33 319

TÍTULO V – DO PROCESSO PENAL MILITAR EM GERAL

Capítulo Único – Do processo – arts. 34 e 35..... 320

TÍTULO VI – DO JUIZ, AUXILIARES E PARTES DO PROCESSO

Capítulo I – Do juiz e seus auxiliares – arts. 36 a 53 320

 Seção I – Do juiz – arts. 36 a 41 320

 Seção II – Dos auxiliares do juiz – arts. 42 a 46 321

 Seção III – Dos peritos e intérpretes – arts. 47 a 53 322

Capítulo II – Das partes – arts. 54 a 76 322

 Seção I – Do acusador – arts. 54 a 59 322

 Seção II – Do assistente – arts. 60 a 68 323

 Seção III – Do acusado, seus defensores e curadores – arts. 69 a 76 324

TÍTULO VII

Capítulo Único – Da denúncia – arts. 77 a 81 326

TÍTULO VIII

Capítulo Único – Do foro militar – arts. 82 a 84 327

TÍTULO IX

Capítulo I – Da competência em geral – arts. 85 a 87..... 327

Capítulo II – Da competência pelo lugar da infração – arts. 88 a 92..... 328

Capítulo III – Da competência pelo lugar da residência ou domicílio do acusado – art. 93 . 328

Capítulo IV – Da competência por prevenção – arts. 94 e 95..... 328

Capítulo V – Da competência pela sede do lugar de serviço – art. 96 329

Capítulo VI – Da competência pela especialização das Auditorias – art. 97..... 329

Capítulo VII – Da competência por distribuição – art. 98 329

Capítulo VIII – Da conexão ou continência – arts. 99 a 107 329

Capítulo IX – Da competência pela prerrogativa do posto ou da função – art. 108..... 330

Capítulo X – Do desaforamento – arts. 109 e 110..... 330

TÍTULO X

Capítulo Único – Dos conflitos de competência – arts. 111 a 121 331

TÍTULO XI

Capítulo Único – Das questões prejudiciais – arts. 122 a 127	332
--	-----

TÍTULO XII – DOS INCIDENTES

Capítulo I – Das exceções em geral – arts. 128 a 155	333
Seção I – Da exceção de suspeição ou impedimento – arts. 129 a 142	333
Seção II – Da exceção de incompetência – arts. 143 a 147	334
Seção III – Da exceção da litispendência – arts. 148 a 152	334
Seção IV – Da exceção de coisa julgada – arts. 153 a 155	335
Capítulo II – Do incidente de insanidade mental do acusado – arts. 156 a 162	335
Capítulo III – Do incidente de falsidade de documento – arts. 163 a 169	336

TÍTULO XIII – DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E ASSECURATÓRIAS

Capítulo I – Das providências que recaem sobre coisas ou pessoas – arts. 170 a 198	337
Seção I – Da busca – arts. 170 a 184	337
Seção II – Da apreensão – arts. 185 a 189	339
Seção III – Da restituição – arts. 190 a 198	340
Capítulo II – Das providências que recaem sobre coisas – arts. 199 a 219	341
Seção I – Do sequestro – arts. 199 a 205	341
Seção II – Da hipoteca legal – arts. 206 a 214	342
Seção III – Do arresto – arts. 215 a 219	343
Capítulo III – Das providências que recaem sobre pessoas – arts. 220 a 261	344
Seção I – Da prisão provisória – arts. 220 a 242	344
Seção II – Da prisão em flagrante – arts. 243 a 253	347
Seção III – Da prisão preventiva – arts. 254 a 261	348
Capítulo IV – Do comparecimento espontâneo – art. 262	349
Capítulo V – Da menagem – arts. 263 a 269	349
Capítulo VI – Da liberdade provisória – arts. 270 e 271	350
Capítulo VII – Da aplicação provisória de medidas de segurança – arts. 272 a 276	350

TÍTULO XIV

Capítulo Único – Da citação, da intimação e da notificação – arts. 277 a 293	351
--	-----

TÍTULO XV – DOS ATOS PROBATÓRIOS

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 294 a 301	354
Capítulo II – Da qualificação e do interrogatório do acusado – arts. 302 a 306	355
Capítulo III – Da confissão – arts. 307 a 310	356
Capítulo IV – Das perguntas ao ofendido – arts. 311 a 313	357
Capítulo V – Das perícias e exames – arts. 314 a 346	357
Capítulo VI – Das testemunhas – arts. 347 a 364	361
Capítulo VII – Da acareação – arts. 365 a 367	363
Capítulo VIII – Do reconhecimento de pessoa e de coisa – arts. 368 a 370	364
Capítulo IX – Dos documentos – arts. 371 a 381	364
Capítulo X – Dos indícios – arts. 382 e 383	365

LIVRO II – DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE**TÍTULO I – DO PROCESSO ORDINÁRIO**

Capítulo Único – Da instrução criminal – arts. 384 a 450	365
Seção I – Da prioridade de instrução da polícia e ordem das sessões – arts. 384 a 395	365
Seção II – Do início do processo ordinário – arts. 396 a 398	367
Seção III – Da instalação do Conselho de Justiça – arts. 399 a 403	368

Seção IV – Da qualificação e do interrogatório do acusado. Das exceções que podem ser opostas. Do comparecimento do ofendido – arts. 404 a 410	368
Seção V – Da revelia – arts. 411 a 414	369
Seção VI – Da inquirição de testemunhas, do reconhecimento de pessoa ou coisa e das diligências em geral – arts. 415 a 430	369
Seção VII – Da sessão do julgamento e da sentença – arts. 431 a 450	371
TÍTULO II – DOS PROCESSOS ESPECIAIS	
Capítulo I – Da deserção em geral – arts. 451 a 453	375
Capítulo II – Do processo de deserção de oficial – arts. 454 e 455	376
Capítulo III – Do processo de deserção de praça com ou sem graduação e de praça especial – arts. 456 a 459	376
Capítulo IV – Do processo de deserção de praça, com ou sem graduação, e de praça especial, na Marinha e na Aeronáutica – arts. 460 a 462 (<i>Revogados</i>)	378
Capítulo V – Do processo de crime de insubmissão – arts. 463 a 465	378
Capítulo VI – Do <i>habeas corpus</i> – arts. 466 a 480	379
Capítulo VII – Do processo para restauração de autos – arts. 481 a 488	381
Capítulo VIII – Do processo de competência originário do Superior Tribunal Militar – arts. 489 a 497	382
Seção I – Da instrução criminal – arts. 489 a 495	382
Seção II – Do julgamento – arts. 496 e 497	383
Capítulo IX – Da correição parcial – art. 498	383

LIVRO III – DAS NULIDADES E RECURSOS EM GERAL

TÍTULO I

Capítulo Único – Das nulidades – arts. 499 a 509	384
--	-----

TÍTULO II – DOS RECURSOS

Capítulo I – Regras gerais – arts. 510 a 515	385
Capítulo II – Dos recursos em sentido estrito – arts. 516 a 525	386
Capítulo III – Da apelação – arts. 526 a 537	387
Capítulo IV – Dos embargos – arts. 538 a 549	389
Capítulo V – Da revisão – arts. 550 a 562	389
Capítulo VI – Dos recursos da competência do Supremo Tribunal Federal – art. 563	390
Capítulo VII – Do recurso nos processos contra civis e governadores de Estado e seus secretários – arts. 564 a 567	391
Capítulo VIII – Do recurso das decisões denegatórias de <i>habeas corpus</i> – arts. 568 e 569	391
Capítulo IX – Do recurso extraordinário – arts. 570 a 583	391
Capítulo X – Da reclamação – arts. 584 a 587	392

LIVRO IV – DA EXECUÇÃO

TÍTULO I – DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Capítulo I – Disposições gerais – arts. 588 a 593	392
Capítulo II – Da execução das penas em espécie – arts. 594 a 603	393
Capítulo III – Das penas principais não privativas da liberdade e das acessórias – arts. 604 e 605	394

TÍTULO II – DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO

Capítulo I – Da suspensão condicional da pena – arts. 606 a 617	394
Capítulo II – Do livramento condicional – arts. 618 a 642	396

TÍTULO III – DO INDULTO, DA COMUTAÇÃO DA PENA, DA ANISTIA E DA REABILITAÇÃO

Capítulo I – Do indulto, da comutação da pena e da anistia – arts. 643 a 650	400
Capítulo II – Da reabilitação – arts. 651 a 658	400

TÍTULO IV

Capítulo Único – Da execução das medidas de segurança – arts. 659 a 674	401
---	-----

LIVRO V**TÍTULO ÚNICO – DA JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA**

Capítulo I – Do processo – arts. 675 a 693	403
Capítulo II – Dos recursos – arts. 694 a 706	405
Capítulo III – Disposições especiais relativas à Justiça Militar em tempo de guerra – arts. 707 a 710	406

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Arts. 711 a 718	406
-----------------------	-----

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar.

O Projeto de Código de Processo Penal Militar, que tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências, está moldado no Anteprojeto elaborado por uma Comissão, que, indicada pelo Egrégio Superior Tribunal Militar, ficou, pela Portaria nº 90-B, de 11 de maio de 1967, deste Ministério, inicialmente constituída pelos Ministros General de Exército Olympio Mourão Filho, na qualidade de Presidente, Almirante de Esquadra Waldemar de Figueiredo Costa, Doutor Orlando Ribeiro da Costa, Doutor Washington Vaz de Mello e pelo Professor Doutor Ivo d'Aquino, que desempenhou a função de Relator. Tendo ocorrido a renúncia do Ministro Doutor Orlando Ribeiro da Costa, no curso dos trabalhos da Comissão, foi seu lugar preenchido pelo ministro Doutor João Romeiro Neto, com aprovação daquele Tribunal e conforme Portaria deste Ministério. Faleceu esse Ministro a 20 de março do corrente ano, após o término da elaboração do Anteprojeto.

2. O processo penal militar tem sido até agora regido pelo Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938 (Código da Justiça Militar), que engloba a organização judiciária militar. As modificações que sofreu, no correr dos anos, não lhe atingiram a substância. Embora tenha sido instrumento útil à prática da Justiça Militar, a cujas necessidades procurou atender dentro de normas reputadas clássicas no processo penal brasileiro, podendo até ser considerado, sob certos aspectos, mais liberal do que o Código de Processo Penal comum, promulgado em 1941, impunha-se a sua reforma para atender a novas solicitações, assim de ordem jurídica como de ordem política, no âmbito processual militar.

O Projeto não compreende a organização judiciária militar, que será objeto de lei à parte, em Anteprojeto já elaborado, alterando-se, nesse sentido, o sistema do Código da Justiça Militar, e seguindo-se o que é usualmente adotado na legislação penal processual do País.

3. Procurou o Projeto realizar uma codificação que abrangesse toda a matéria relativa ao processo penal militar, sem ter o seu aplicador necessidade, a não ser em casos especialíssimos, sempre imprevisíveis, de recorrer à legislação

penal comum, como acontece atualmente, com frequência, por motivo das omissões do Código da Justiça Militar vigente.

Teve, igualmente, em vista, traduzir em preceitos positivos a tradição e os usos e costumes militares, resguardando os princípios de hierarquia e disciplina que regem as Forças Armadas. Assim, desde a investigação policial militar e a instrução criminal, até o julgamento, estão aqueles princípios meticulosamente preceituados.

Isto, porém, não afastou o Projeto de considerar o respeito em que deve ser tida a pessoa do indiciado ou acusado, militar ou civil, quer processado solto quer sob prisão, assegurando-lhe, efetivamente, assistência judiciária e a mais ampla defesa na fase contraditória do processo, nos termos constitucionais, e mantendo as tradições liberais da Justiça Militar brasileira, sem paralelo, aliás, em qualquer outro país, conforme se pode verificar do próprio Código de Justiça Militar, ainda vigente.

4. As normas processuais do Projeto não excluem nem elidem as constantes de lei especial relativa à repressão dos crimes contra a segurança nacional, das quais, todavia, são subsidiárias, pela forma nelas estabelecidas. Houve o propósito de fazer do Código de Processo Penal Militar uma lei de caráter permanente, permitindo, porém, que, sem modificação das suas linhas estruturais, outras leis de natureza especial possam ter vigência no foro militar.

Prescreveu que obedecerão as normas processuais ali previstas os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes estabelecidos na Lei Penal Militar, a que respondem os oficiais e praças das Polícias e Corpos de Bombeiros, Militares, salvo quanto à organização da Justiça, aos recursos e à execução da sentença.

5. O Projeto está dividido em cinco Livros, sendo que o último deles se refere a normas concernentes à Justiça Militar em tempo de guerra. Nas Disposições Finais do Projeto foram incluídos preceitos reguladores da aplicação intertemporal do Código, bem como algumas outras de feição complementar ou transitória, que não assentavam naqueles Livros.

6. A distribuição das matérias nos Códigos Processuais está longe de ser coincidente de um Código para outro.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código de Processo Penal Militar.

- Publicado no *DOU* de 21-10-1969 e retificado nos *DOU* de 23-1-1970 e 28-1-1970.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

LIVRO I

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DA LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR
E DA SUA APLICAÇÃO

Fontes de Direito Judiciário Militar

Art. 1º O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável.

- Arts. 1º a 3º do CPP.

Divergência de normas

§ 1º Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas.

Aplicação subsidiária

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, as normas deste Código aos processos regulados em leis especiais.

Interpretação literal

Art. 2º A lei de processo penal militar deve ser interpretada no sentido literal de suas expressões. Os termos técnicos não de ser entendidos em sua acepção especial, salvo se evidentemente empregados com outra significação.

Interpretação extensiva ou restritiva

§ 1º Admitir-se-á a interpretação extensiva ou a interpretação restritiva, quando for manifesto, no primeiro caso, que a expressão da lei é mais estrita e, no segundo, que é mais ampla, do que sua intenção.

Casos de inadmissibilidade de interpretação não literal

§ 2º Não é, porém, admissível qualquer dessas interpretações, quando:

- a) cercear a defesa pessoal do acusado;
- b) prejudicar ou alterar o curso normal do processo, ou lhe desvirtuar a natureza;
- c) desfigurar de plano os fundamentos da acusação que deram origem ao processo.

Suprimento dos casos omissos

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
- b) pela jurisprudência;
- c) pelos usos e costumes militares;
- d) pelos princípios gerais de Direito;
- e) pela analogia.

- Art. 140 do CPC/2015.

Aplicação no espaço e no tempo

Art. 4º Sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, aplicam-se as normas deste Código:

Tempo de paz

I – em tempo de paz:

- a) em todo o Território Nacional;
- b) fora do Território Nacional ou em lugar de extraterritorialidade brasileira, quando se tratar de crime que atente contra as instituições militares ou a segurança nacional, ainda que seja o agente processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira;
- c) fora do Território Nacional, em zona ou lugar sob administração ou vigilância da força militar brasileira, ou em ligação com esta, de força militar estrangeira no cumprimento de missão de caráter internacional ou extraterritorial;
- d) a bordo de navios, ou quaisquer outras embarcações, e de aeronaves, onde quer que se encontrem, ainda que de propriedade privada, desde que estejam sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem de autoridade militar competente;

e) a bordo de aeronaves e navios estrangeiros desde que em lugar sujeito à administração militar, e a infração atente contra as instituições militares ou a segurança nacional.

Tempo de guerra

II – em tempo de guerra:

► Art. 355 e segs. do CPM.

- a) aos mesmos casos previstos para o tempo de paz;
- b) em zona, espaço ou lugar onde se realizem operações de força militar brasileira, ou estrangeira que lhe seja aliada, ou cuja defesa, proteção ou vigilância interesse à segurança nacional, ou ao bom êxito daquelas operações;
- c) em território estrangeiro militarmente ocupado.

Aplicação intertemporal

Art. 5º As normas deste Código aplicar-se-ão a partir da sua vigência, inclusive nos processos pendentes, ressalvados os casos previstos no artigo 711, e sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Aplicação à Justiça Militar Estadual

Art. 6º Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Exercício da polícia judiciária militar

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do artigo 8º, pelas seguintes autoridades, conforme as respectivas jurisdições:

► Art. 144, § 1º, IV, da CF.

► Art. 4º do CPP.

- a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o Território Nacional e fora dele, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;

b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;

c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;

d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva ação de comando;

e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;

f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;

g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios.

Delegação do exercício

§ 1º Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

§ 2º Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, remunerada ou não, ou reformado.

§ 3º Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

§ 4º Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

Designação de delegado e avocamento de inquérito pelo ministro

§ 5º Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluírem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa, nas condições do § 3º, caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração do inquérito policial militar; e, se este estiver iniciado, avocá-lo, para tomar essa providência.

- 3) por ter sido expulso das fileiras (Exemplo: "por estar compreendido no número três, parágrafo terceiro, artigo cento e sessenta e cinco, do Regulamento da LSM").

§ 4º Os reabilitados terão o Certificado de Isenção substituído por aquele a que fizerem jus.

§ 5º Os Certificados de Isenção devem ser entregues logo que possível, sendo que os das praças expulsas será entregue no ato da expulsão.

Art. 166. Aos brasileiros dispensados do Serviço Militar inicial, nos termos dos arts. 106, 107 e 98, § 2º, nº 1, deste Regulamento, será fornecido, mediante pagamento da Taxa Militar, o Certificado de Dispensa de Incorporação.

§ 1º Também será fornecido o mesmo Certificado, mediante pagamento da Taxa Militar, aos que, embora tenham sido incorporados ou matriculados, sofrerem interrupção no seu tempo de serviço, na forma do disposto ao Capítulo XXII deste Regulamento, sem realizarem as condições necessárias para a inclusão na reserva das Forças Armadas.

§ 2º O Certificado de Dispensa de Incorporação, com as devidas anotações quando for o caso, é documento comprobatório de estar o brasileiro em dia com as suas obrigações militares.

§ 3º No Certificado de Dispensa de Incorporação deverá constar, à máquina, o motivo da dispensa mediante uma das expressões seguintes, entres aspas:

- 1) "por residir em município não tributário" ou "por residir em zona rural de município tributário de Órgão de Formação de Reserva" (número 1, do art. 105, deste Regulamento);
- 2) por excederem às necessidades das Forças Armadas embora residentes em municípios tributários:
 - a) "por ter sido incluído no excesso do contingente" (número 2, do Artigo 105 e número 1, do § 2º do Artigo 93, deste Regulamento);
 - b) "por insuficiência física temporária para o Serviço Militar, podendo exercer atividades civis", ou apenas "por insuficiência física temporária" quando não puder exercer atividades civis (número 2, do art. 105 e número 2 do § 2º, do art. 93, deste Regulamento).
 - c) "por ter mais de 30 anos de idade" (número 2, do art. 105 e número 3, do § 2º, do art. 93, deste Regulamento).
- 3) "por ser operário" (funcionário, empregado) de empresa (estabelecimento) industrial

(de transporte, de comunicações) relacionada com a Segurança Nacional (número 5, do Artigo 105, deste Regulamento). Neste caso, o Certificado consignará a situação especial;

- 4) "por ser arrimo família" (número 6, do art. 105, deste Regulamento);
- 5) "por ser sacerdote ou ministro de tal religião" (número 1, do § 2º, do art. 98, deste Regulamento); ou
- 6) por interrupção do Serviço Militar:
 - a) "por adquirir condições de arrimo" (número 3, do § 4º, do art. 139 ou § 3º do art. 140, deste Regulamento); ou
 - b) "nos termos do parágrafo quarto, artigo cento e quarenta do Regulamento da LSM" (por extenso).

§ 4º Os Certificados de Dispensa de Incorporação serão expedidos pelos Comandantes, Chefes ou Diretores de Organizações Militares das Forças Armadas, respeitadas as prescrições deste Regulamento:

- 1) no Exército, em todos os casos previstos no parágrafo anterior;
- 2) na Marinha e na Aeronáutica:
 - a) aos conscritos que foram submetidos à seleção sob a sua responsabilidade e incluídos nos números 2, 3 e 4 do parágrafo anterior;
 - b) aos preferenciados, em todos os casos do parágrafo anterior, exceto quanto aos sacerdotes e ministros de qualquer religião; e
 - c) aos incorporados que interromperem o Serviço Militar, previstos no nº 6 do parágrafo anterior.

Art. 167. Os Certificados Militares serão de formato único para as três Forças Armadas e terão o controle, a impressão, a distribuição, os modelos e as características fixados em ato editado pelo Ministério da Defesa.

► *Caput* com a redação dada pelo Dec. nº 8.585, de 8-12-2015.

1) e 2) *Revogados.* Dec. nº 8.585, de 8-12-2015.

§§ 1º e 2º *Revogados.* Dec. nº 8.585, de 8-12-2015.

Art. 168. Os Certificados Militares, além dos dizeres impressos e dos datilografados necessários ao seu preenchimento, só deverão conter as anotações estritamente necessárias para definir a situação e obrigações do seu possuidor.

mento, o Procurador poderá retirar a acusação, com autorização do Juízo de Instrução.

10. Qualquer mandado emitido deixará de ser válido relativamente aos fatos constantes da acusação que tenham sido declarados não procedentes pelo Juízo de Instrução ou que tenham sido retirados pelo Procurador.

11. Tendo a acusação sido declarada procedente nos termos do presente artigo, a Presidência designará um Juízo de Julgamento em Primeira Instância que, sob reserva do disposto no parágrafo 9 do presente artigo e no parágrafo 4 do artigo 64, se encarregará da fase seguinte do processo e poderá exercer as funções do Juízo de Instrução que se mostrem pertinentes e apropriadas nessa fase do processo.

CAPÍTULO VI

O JULGAMENTO

ARTIGO 62

Local do julgamento

Salvo decisão em contrário, o julgamento terá lugar na sede do Tribunal.

ARTIGO 63

Presença do acusado em julgamento

1. O acusado estará presente durante o julgamento.

2. Se o acusado, presente em tribunal, perturbar persistentemente a audiência, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá ordenar a sua remoção da sala e providenciar para que acompanhe o processo e dê instruções ao seu defensor a partir do exterior da mesma, utilizando, se necessário, meios técnicos de comunicação. Estas medidas só serão adotadas em circunstâncias excepcionais e pelo período estritamente necessário, após se terem esgotado outras possibilidades razoáveis.

ARTIGO 64

Funções e poderes do juízo de julgamento em primeira instância

1. As funções e poderes do Juízo de Julgamento em Primeira Instância, enunciadas no presente artigo, deverão ser exercidas em conformidade com o presente Estatuto e o Regulamento Processual.

2. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância zelará para que o julgamento seja conduzido de maneira equitativa e célere, com total respeito

dos direitos do acusado e tendo em devida conta a proteção das vítimas e testemunhas.

3. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância a que seja submetido um caso nos termos do presente Estatuto:

- Consultará as partes e adotará as medidas necessárias para que o processo se desenrole de maneira equitativa e célere;
- Determinará qual a língua, ou quais as línguas, a utilizar no julgamento; e
- Sob reserva de qualquer outra disposição pertinente do presente Estatuto, providenciará pela revelação de quaisquer documentos ou da informação que não tenha sido divulgada anteriormente, com suficiente antecedência relativamente ao início do julgamento, a fim de permitir a sua preparação adequada para o julgamento.

4. O Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, se mostrar necessário para o seu funcionamento eficaz e imparcial, remeter questões preliminares ao Juízo de Instrução ou, se necessário, a um outro juiz disponível da Seção de Instrução.

5. Mediante notificação às partes, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, conforme se lhe afigure mais adequado, ordenar que as acusações contra mais de um acusado sejam deduzidas conjunta ou separadamente.

6. No desempenho das suas funções, antes ou no decurso de um julgamento, o Juízo de Julgamento em Primeira Instância poderá, se necessário:

- Exercer qualquer uma das funções do Juízo de Instrução consignadas no parágrafo 11 do artigo 61;
- Ordenar a comparência e a audição de testemunhas e a apresentação de documentos e outras provas, obtendo para tal, se necessário, o auxílio de outros Estados, conforme previsto no presente Estatuto;
- Adotar medidas para a proteção da informação confidencial;
- Ordenar a apresentação de provas adicionais às reunidas antes do julgamento ou às apresentadas no decurso do julgamento pelas partes;
- Adotar medidas para a proteção do acusado, testemunhas e vítimas; e
- Decidir sobre qualquer outra questão pertinente.

§ 6º A representação contra dirigente de Subseção é processada e julgada pelo Conselho Seccional.

§ 7º Os Conselhos Seccionais poderão instituir Comissões de Admissibilidade no âmbito dos Tribunais de Ética e Disciplina, compostas por seus membros ou por Conselheiros Seccionais, com atribuição de análise prévia dos pressupostos de admissibilidade das representações ético-disciplinares, podendo propor seu arquivamento liminar.

► § 7º acrescido pela Res. do CFOAB nº 4, de 7-6-2016.

Art. 58-A. Nos casos de infração ético-disciplinar punível com censura, será admissível a celebração de termo de ajustamento de conduta, se o fato apurado não tiver gerado repercussão negativa à advocacia.

Parágrafo único. O termo de ajustamento de conduta previsto neste artigo será regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

► Art. 58-A acrescido pela Res. do CFOAB nº 4, de 27-10-2020.

► Prov. do CFOAB nº 200, de 27-10-2020, regulamenta o disposto neste artigo, no tocante à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) diante da prática de publicidade irregular no âmbito da advocacia e das infrações ético-disciplinares puníveis com censura.

Art. 59. Compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para prestar esclarecimentos ou a do representado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias, em qualquer caso.

§ 1º A notificação será expedida para o endereço constante do cadastro de inscritos do Conselho Seccional, observando-se, quanto ao mais, o disposto no Regulamento Geral.

§ 2º Se o representado não for encontrado ou ficar revel, o Presidente do Conselho competente ou, conforme o caso, o do Tribunal de Ética e Disciplina designar-lhe-á defensor dativo.

§ 3º Oferecida a defesa prévia, que deve ser acompanhada dos documentos que possam instruí-la e do rol de testemunhas, até o limite de 5 (cinco), será proferido despacho saneador e, ressalvada a hipótese do § 2º do art. 73 do EAOAB, designada, se for o caso, audiência para oitiva do representante, do representado e das testemunhas.

§ 4º O representante e o representado incumbir-se-ão do comparecimento de suas testemu-

nhas, salvo se, ao apresentarem o respectivo rol, requererem, por motivo justificado, sejam elas notificadas a comparecer à audiência de instrução do processo.

§ 5º O relator pode determinar a realização de diligências que julgar convenientes, cumprindo-lhe dar andamento ao processo, de modo que este se desenvolva por impulso oficial.

§ 6º O relator somente indeferirá a produção de determinado meio de prova quando esse for ilícito, impertinente, desnecessário ou protelatório, devendo fazê-lo fundamentadamente.

§ 7º Concluída a instrução, o relator profere parecer preliminar, a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina, dando enquadramento legal aos fatos imputados ao representado.

§ 8º Abre-se, em seguida, prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais.

Art. 60. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, após o recebimento do processo, devidamente instruído, designa, por sorteio, relator para proferir voto.

§ 1º Se o processo já estiver tramitando perante o Tribunal de Ética e Disciplina ou perante o Conselho competente, o relator não será o mesmo designado na fase de instrução.

§ 2º O processo será incluído em pauta na primeira sessão de julgamentos após a distribuição ao relator.

► § 2º com a redação dada pela Res. da OAB nº 1, de 24-2-2016 (DOU de 29-2-2016).

§ 3º O representante e o representado são notificados pela Secretaria do Tribunal, com 15 (quinze) dias de antecedência, para comparecerem à sessão de julgamento.

§ 4º Na sessão de julgamento, após o voto do relator, é facultada a sustentação oral pelo tempo de 15 (quinze) minutos, primeiro pelo representante e, em seguida, pelo representado.

Art. 61. Do julgamento do processo disciplinar lavrar-se-á acórdão, do qual constarão, quando procedente a representação, o enquadramento legal da infração, a sanção aplicada, o quórum de instalação e o de deliberação, a indicação de haver sido esta adotada com base no voto do relator ou em voto divergente, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes consideradas e as razões determinantes de eventual conversão da censura aplicada em advertência sem registro nos assentamentos do inscrito.

§ 1º O disposto no *caput* não exclui a aplicação das multas previstas no contrato de financiamento habitacional.

§ 2º O cálculo e a cobrança do montante de que trata o *caput* serão efetuados pela instituição financeira executora do contrato.

§ 3º Os recursos orçamentários oriundos da devolução do montante de que trata o *caput* serão revertidos ao Fundo Nacional de Segurança Pública por meio de Guia de Recolhimento da União.

Art. 16. Na hipótese de emprego dos recursos orçamentários do Programa Habite Seguro com finalidade diversa daquela prevista em lei, o beneficiário fica obrigado a devolver o montante correspondente à subvenção econômica concedida, acrescido de atualização monetária, ao Fundo Nacional de Segurança Pública, por meio de Guia de Recolhimento da União, com base na remuneração dos recursos que serviram de lastro base à sua concessão, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação aos responsáveis.

Art. 17. Os recursos orçamentários da subvenção econômica serão transferidos da Conta Única da União para o agente operador quando o agente financeiro atestar que o contrato de financiamento habitacional está apto para assinatura.

§ 1º Os recursos orçamentários de que trata o *caput* serão remunerados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC até a sua transferência efetiva para o agente financeiro.

§ 2º A remuneração dos recursos orçamentários de que trata o § 1º será recolhida mensalmente pelo agente operador ao Fundo Nacional de Segurança Pública, por meio de Guia de Recolhimento da União, e calculada até a data do pagamento efetivo da referida Guia.

Art. 18. O agente operador efetuará o repasse dos recursos da subvenção econômica para o agente financeiro quando da confirmação da assinatura do contrato de financiamento imobiliário.

Art. 19. O agente financeiro deverá remunerar os recursos orçamentários no período compreendido entre o seu recebimento e a disponibilização efetiva para o vendedor do imóvel adquirido pelo beneficiário do Programa Habite Seguro com o registro da escritura pública, observadas as regras de remuneração do Conselho

Monetário Nacional aplicáveis aos financiamentos habitacionais.

Art. 20. Na hipótese de situação que inviabilize o registro da escritura pública, o agente financeiro deverá devolver os recursos remunerados à taxa Selic para o agente operador, que os recolherá para o Fundo Nacional de Segurança Pública por meio de Guia de Recolhimento da União.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* serão remunerados à taxa Selic, desde o seu recebimento pelo agente operador até a sua transferência efetiva à Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 21. O Decreto nº 10.333, de 29 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I – cinquenta por cento, no mínimo, e noventa e oito por cento, no máximo, em financiamentos dos projetos de que trata o art. 2º; e

II – dois por cento em reserva de liquidez, dos quais:

a) um por cento em títulos públicos; e

b) um por cento em títulos de emissão da Caixa Econômica Federal.”

“Art. 9º Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador dos recursos do FDS:

I – praticar os atos necessários à operação do FDS, incluída a edição de regulamentos operacionais, de acordo com as diretrizes, as normas e os programas estabelecidos pelo Conselho Curador e pelo órgão gestor do FDS;

.....
V – firmar, como representante do FDS, contrato de repasse com os agentes financeiros para aporte dos recursos destinados à concessão dos empréstimos e dos financiamentos;

VI – gerir o fluxo dos empréstimos, dos financiamentos, dos repasses e dos subsídios por intermédio dos agentes financeiros, e, como representante do FDS, adotar as medidas legais, operacionais e administrativas necessárias para assegurar a sua aplicação;

.....
VIII – cumprir as atribuições estabelecidas pelo Conselho Curador; e

IX – orientar, por intermédio dos agentes financeiros, a atuação dos agentes promotores, no âmbito dos programas de regularização fundiária e melhoria habitacional, com vistas à aplicação correta dos recursos, e, como representante do FDS, adotar as medidas de regresso contra os agentes financeiros relativamente aos danos decorrentes de falhas cometidas por esses agentes na prestação dos serviços.

Regimento Interno do STM

REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

O Superior Tribunal Militar, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, I, a, da Constituição Federal, resolve aprovar o seguinte Regimento Interno:

► Publicado no DJe de 16-7-2020.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Regimento estabelece a composição e a competência dos órgãos do Superior Tribunal Militar, regula o processo e o julgamento dos feitos que lhe são atribuídos por lei e fixa os procedimentos administrativos e disciplinares legais que lhe são pertinentes.

PARTE I – DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

TÍTULO I – DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 2º O Tribunal, com sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional, compõe-se de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três oficiais-generais da Marinha, quatro oficiais-generais do Exército e três oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco civis.

► Art. 123 da CF.

► Art. 3º da Lei nº 8.457, de 4-9-1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

§ 1º Os Ministros civis são escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo:

I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II – dois, por escolha paritária, dentre Juízes Federais da Justiça Militar e membros do Ministério Público Militar.

§ 2º Os Ministros militares permanecem na ativa, em quadros especiais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, sem prejuízo da condição de magistrado.

Art. 3º São órgãos do Tribunal o Plenário, o Presidente e o Conselho de Administração.

§ 1º O Plenário poderá ser dividido em turmas, sendo a competência de cada uma fixada em emenda regimental.

§ 2º O Plenário contará com a colaboração de comissões permanentes e temporárias.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

Art. 4º Compete ao Plenário:

► Art. 6º da Lei nº 8.457, de 4-9-1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares.

I – processar e julgar originariamente:

- a) os oficiais-generais das Forças Armadas nos crimes militares definidos em lei;
- b) os pedidos de *Habeas Corpus* e *Habeas Data* contra ato de Juiz Federal da Justiça Militar, de Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, do Conselho de Justiça e de Oficial-General;
- c) os Mandados de Segurança contra seus atos, os do Presidente e de outras autoridades da Justiça Militar;
- d) a Revisão dos processos findos na Justiça Militar;
- e) a Reclamação para preservar a integridade da competência ou assegurar a autoridade de seus julgados;
- f) a Representação para Declaração de Indignidade ou de Incompatibilidade para com o Oficialato;
- g) a Representação formulada pelo Ministério Público Militar, Conselho de Justiça, Juiz Federal da Justiça Militar ou advogado, no interesse da Justiça Militar;
- h) os procedimentos administrativos para aplicação das penas disciplinares de advertência ou censura e decretação das de remoção, disponibilidade ou perda do cargo de magistrado da Justiça Militar, excluído, no último caso, o magistrado vitalício;
- i) o incidente de resolução de demanda repetitiva e a revisão da tese jurídica firmada em seu julgamento, nos termos deste Regimento e do Código de Processo Civil;

II – julgar:

- a) os Embargos opostos às suas decisões;
- b) as Apelações e os Recursos de decisões dos juízes de primeira instância;
- c) os pedidos de Correição Parcial;
- d) os incidentes processuais previstos em lei;
- e) os Agravos contra ato de relator;

- f) os feitos originários dos Conselhos de Justificação;
- g) os Conflitos de Competência entre Conselhos de Justiça, entre Juízes Federais da Justiça Militar, ou entre estes e aqueles, bem como os de Atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias militares;
- h) os pedidos de Desaforamento;
- i) as Questões Administrativas suscitadas pelo Presidente e os recursos interpostos contra atos administrativos por ele praticados;
- j) os recursos de penas disciplinares aplicadas pelo Presidente do Tribunal, Ministro-Corregedor e Juiz Federal da Justiça Militar;
- III – declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público pelo voto da maioria absoluta de seus membros;
- IV – restabelecer a sua competência quando invadida por Juiz de primeira instância, mediante advocatória;
- V – resolver questão prejudicial surgida no curso de processo submetido a seu julgamento;
- VI – determinar medidas preventivas e assecutorias previstas na lei processual penal militar, em processo originário ou durante julgamento de recurso, em decisão sua ou por intermédio do relator;
- VII – decretar prisão preventiva, revogá-la ou restabelecê-la, de ofício ou mediante representação de autoridade competente, nos feitos de sua competência originária;
- VIII – conceder ou revogar menagem e liberdade provisória, bem como aplicar medida provisória de segurança nos feitos de sua competência originária;
- IX – determinar a restauração de autos extraviosados ou destruídos, na forma da lei;
- X – remeter à autoridade competente cópia de peça ou documento constante de processo sob seu julgamento, para o procedimento legal cabível, quando verificar a existência de indícios de crime;
- XI – deliberar sobre o Plano de Correição proposto pelo Ministro-Corregedor e determinar a realização de correição geral ou especial em Auditoria;
- XII – votar o Regimento Interno do Tribunal e as emendas ao mesmo, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes;

- XIII – decidir sobre proposta ou pedido de uniformização de sua jurisprudência;
- XIV – propor ao Poder Legislativo, observado o disposto na Constituição Federal:
- a) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, do Juiz-Corregedor Auxiliar, dos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar e dos Serviços Auxiliares;
- b) a criação ou a extinção de Auditoria da Justiça Militar;
- c) a alteração da organização e da divisão judiciária militar;
- XV – eleger seu Presidente e Vice-Presidente e dar-lhes posse; dar posse a seus membros, deferindo-lhes o compromisso legal;
- XVI – conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros, ao Juiz-Corregedor Auxiliar, aos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos da Justiça Militar e aos servidores que lhe forem imediatamente vinculados;
- XVII – aplicar sanções disciplinares aos magistrados;
- XVIII – deliberar, para efeito de aposentadoria, sobre processo de Verificação da Invalidez do Magistrado;
- XIX – nomear Juiz Federal Substituto da Justiça Militar e promovê-lo, pelos critérios alternados de antiguidade e merecimento;
- XX – nomear o Juiz-Corregedor Auxiliar após escolha, em escrutínio secreto, dentre os Juízes Federais da Justiça Militar situados no primeiro terço da classe;
- XXI – determinar a instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar envolvendo magistrado;
- XXII – organizar as Secretarias e os Serviços Auxiliares do Tribunal e das Auditorias, provido-lhes os cargos, na forma da lei;
- XXIII – aprovar Instruções para realização de concurso para ingresso na carreira da magistratura e para o provimento dos cargos dos Serviços Auxiliares;
- XXIV – homologar o resultado de concurso público;
- XXV – remover Juiz Federal e Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, a pedido ou por motivo de interesse público;
- XXVI – apreciar e aprovar proposta orçamentária, apresentada pelo Presidente do Tribunal, dentro dos limites estipulados conjuntamente

núncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal.

► Refere-se à CF/1967.

555. É competente o Tribunal de Justiça para julgar conflito de jurisdição entre Juiz de Direito do Estado e a Justiça Militar local.

► O STF no julgamento dos Conflitos de Jurisdição nº 6.155-2/SP (DJU de 25-5-1979) e nº 6.195/SP (DJU de 28-9-1979), entendeu que não mais vigora o princípio contido nesta súmula.

► Arts. 102, I, o, 105, I, d, e 108, I, e, da CF, que tratam de conflito de competência.

568. A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente.

► Súmula *superada*. Art. 5º, LVIII da CF/1988 e RHC nº 66.881-0/DF.

► Lei nº 12.037, de 1ª-10-2009 (Lei da Identificação Criminal).

594. Os direitos de queixa e de representação podem ser exercidos, independentemente, pelo ofendido ou por seu representante legal.

► Arts. 34 e 39 do CPP.

602. Nas causas criminais, o prazo de interposição de recurso extraordinário é de dez dias.

► Art. 102, III, a a d, da CF.

603. A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri.

► Art. 157, § 3º, *in fine*, do CP.

647. Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar do Distrito Federal.

673. O art. 125, § 4º, da Constituição, não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo.

674. A anistia prevista no art. 8º do ADCT não alcança os militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política.

691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

► Art. 647 do CPP.

► Art. 466 do CPPM.

694. Não cabe *habeas corpus* contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública.

► Art. 92 do CP.

► Art. 647 do CPP.

► Art. 466 do CPPM.

695. Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade.

► Art. 647 do CPP.

► Art. 466 do CPPM.

696. Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-la, o Juiz, dissentindo, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal.

► Art. 89 da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

697. A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo.

► Art. 5º, XLIII, da CF.

► Súmula editada antes da Lei nº 11.464, de 28-3-2007, que alterou o art. 2º, II, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

698. Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.

► Súmula editada antes da Lei nº 11.464, de 28-3-2007, que alterou o art. 2º, II, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

► Súm. Vinc. nº 26 do STF.

699. O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei nº 8.038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei nº 8.950/1994 ao Código de Processo Civil.

700. É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal.

701. No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo.

► Art. 5º, LV, da CF.

704. Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atra-

191. A pronúncia é causa interruptiva da prescrição, ainda que o Tribunal do Júri venha a desclassificar o crime.

- ▶ Art. 117, II, do CP.
- ▶ Art. 413 do CPP.

192. Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.

- ▶ Art. 62 do CPM.
- ▶ Arts. 2º, 65 e 66 da LEP.

200. O Juízo Federal competente para processar e julgar acusado de crime de uso de passaporte falso é o do lugar onde o delito se consumou.

- ▶ Art. 109 da CF.
- ▶ Arts. 304 e 308 do CP.
- ▶ Arts. 69, I, e 70 do CPP.

207. É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.

- ▶ Art. 105, III, da CF.
- ▶ Art. 942 do CPC/2015.

211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*.

- ▶ Art. 1.022, II, do CPC/2015.
- ▶ Súm. nº 418 do STJ.

216. A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.

- ▶ Arts. 413 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.
- ▶ Art. 66 do RISTJ.

231. A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

- ▶ Art. 65 do CP.
- ▶ Art. 72 do CPM.

234. A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

- ▶ Arts. 251 a 258 do CPP.
- ▶ Arts. 57 a 59 do CPPM.

235. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

- ▶ Arts. 76 a 82 do CPP.
- ▶ Arts. 99 a 107 do CPPM.

241. A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.

- ▶ Arts. 59, 61, I, e 63 do CP.
- ▶ Arts. 69, 70, I, e 71, do CPM.
- ▶ Súm. nº 444 do STJ.

243. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (1) ano.

- ▶ Arts. 69, 70 e 71 do CP.
- ▶ Art. 89 da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

244. Compete ao foro do local da recusa processar e julgar o crime de estelionato mediante cheque sem provisão de fundos.

- ▶ Art. 171, § 2º, VI, do CP.

265. É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa.

- ▶ Arts. 110 e 112 do ECA.

267. A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão.

269. É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

- ▶ Arts. 35, 59 e 63 do CP.

273. Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.

- ▶ Art. 222 do CPP.

304. É ilegal a decretação da prisão civil daquele que não assume expressamente o encargo de depositário judicial.

- ▶ Art. 5º, LXVII, da CF.

315. Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admita recurso especial.

- ▶ Art. 1.042 do CPC/2015.

cional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras.

617. A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

624. É possível cumular a indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).

628. A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

630. A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.

631. O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais.

636. A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.

639. Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal.

641. A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados.

643. A execução da pena restritiva de direitos depende do trânsito em julgado da condenação.

644. O núcleo de prática jurídica deve apresentar o instrumento de mandato quando constituído pelo réu hipossuficiente, salvo nas hipóteses em que é nomeado pelo juízo.

645. O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem.

647. São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decor-

rentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

648. A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus.

650. A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei nº 8.112/1990.

651. Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade administrativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judiciária, à perda da função pública.

SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

1. Cancelada. (DJU de 24-4-1995).

2. Cancelada. (DJU de 24-4-1995).

3. Não constituem excludentes de culpabilidade, nos crimes de deserção e insubmissão, alegações de ordem particular ou familiar desacompanhadas de provas.

► Arts. 39, 183 e 187 do CPM.

4. Cancelada. (DJU de 24-4-1995).

5. A desclassificação de crime capitulado na denúncia pode ser operada pelo Tribunal ou pelos Conselhos de Justiça, mesmo sem manifestação neste sentido do Ministério Público Militar nas alegações finais, desde quando importe em benefício para o réu e conste da matéria fática.

► Art. 437, a, do CPPM.

6. Cancelada. (DJU de 24-4-1995).

7. O crime de insubmissão, capitulado no art. 183 do CPM, caracteriza-se quando provado de maneira incontestada o conhecimento pelo Conscrito da data e local de sua apresentação para incorporação, através de documento hábil constante dos autos. A confissão do indigitado insubmisso deverá ser considerada no quadro do conjunto probatório.

8. O desertor sem estabilidade e o insubmisso que, por apresentação voluntária ou em razão de captura, forem julgados em inspeção de saúde, para fins de reinclusão ou incorporação,

Índice por Assuntos

Índice por Assuntos da Legislação Complementar ao Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar e Súmulas

A

ABUSO DE AUTORIDADE

- crime praticado em serviço; competência da Justiça Comum para processar e julgar: Súm. nº 172 do STJ
- disposições gerais: art. 1º da Lei nº 13.869/2019

AÇÃO

- penal; abuso de autoridade: art. 3º da Lei nº 13.869/2019

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

- Força Nacional de Segurança Pública, desenvolvimento: Decreto nº 5.289/2004

ADVOCACIA PRO BONO: art. 30 do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB

ADVOCACIA PÚBLICA: art. 8º do Novo Código de Ética e Disciplina da OAB

AERONÁUTICA

- atribuições subsidiárias particulares: art. 18 da Lei Complementar nº 97/1999
- regulamento disciplinar a: Decreto nº 76.322/1975

AERONAVE

- aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de drogas: Decreto nº 5.144/2004
- Detenção, Interdição e Apreensão de: arts. 303 a 311 da Lei nº 7.565/1986

AGENTE PÚBLICO

- abuso de autoridade; sujeito ativo: art. 2º da Lei nº 13.869/2019

AGREGAÇÃO

- conceito; casos de; efeitos; formalidades: arts. 80 a 85 da Lei nº 6.880/1980

ÁGUA POTÁVEL

- ou substância alimentícia ou medicinal; envenenamento; cabimento de prisão temporária: art. 1º, III, j, da Lei nº 7.960/1989

ÁLCOOL

- condutor de veículo automotor; inibição do uso: Lei nº 11.705/2008

ALGEMAS

- Lei nº 13.869/2019
- necessidade de regulamentação: art. 199 da LEP

- regulamentação: Dec. nº 8.858/2016
- uso; possibilidades: Súm. Vinc. nº 11 do STF
- uso; resistência ou fuga: arts. 284 e 292 do CPP

ANTIGUIDADE

- momento em que é considerada; efeitos: arts. 50 a 54 da Lei nº 8.457/1992

ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO

- e desincorporação da praça: art. 124 da Lei nº 6.880/1980

APOSENTADORIA

- dos magistrados de primeira instância da Justiça Militar; processo de: arts. 58 a 60 da Lei nº 8.457/1992

ARRENDAMENTO MERCANTIL

- obrigações; sujeição: art. 9º, par. ún., V, da Lei nº 9.613/1998

ARMA DE FOGO

- aquisição e registro: arts. 3º a 8º do Dec. nº 9.845/2019
- atirador; registro, cadastro e aquisição de armas e munições; regulamento: Dec. nº 9.846/2019
- caçador; registro, cadastro e aquisição de armas e munições; regulamento: Dec. nº 9.846/2019
- colecionador; registro, cadastro e aquisição de armas e munições; regulamento: Dec. nº 9.846/2019
- importação e exportação: arts. 34 a 44 do Dec. nº 9.847/2019
- Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA: art. 4º do Dec. nº 9.847/2019
- Sistema Nacional de Armas – SINARM: art. 3º do Dec. nº 9.847/2019

ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL

- implantação do ensino médio nos presídios: art. 18-A: Lei nº 7.210/1984

ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

- regras na legislação específica: art. 150 da Lei nº 6.880/1980

ATO(S)

- Lei nº 13.869/2019

ATOS PROCESSUAIS

- sistema de transmissão de dados: Lei nº 9.800/1999

AUDITORES

- quem poderá concorrer os de segunda entrância: Súm. nº 9 do STF

AUDITORIA DE CORREIÇÃO

- composição e competência: arts. 12 a 14 da Lei nº 8.457/1992

AUDITORIA E CONSELHOS DE JUSTIÇA

- composição e competências: arts. 15 a 28 da Lei nº 8.457/1992

AUSENTE

- consideração; formalidade de lei específica: art. 89 da Lei nº 6.880/1980

AUTORIA

- ou participação; provas; cabimento de prisão temporária: art. 1º, III, da Lei nº 7.960/1989

AUTORIDADE

- Lei nº 13.869/2019

AUTORIDADE POLICIAL

- legitimidade para representar quanto a prisão temporária; providências após a prisão: art. 2º, §§ 1º, 3º e 6º, da Lei nº 7.960/1989

AVIAÇÃO CIVIL

- equivalente a reserva das Forças Armadas: art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.880/1980

B

BEBIDAS ALCOÓLICAS

- condutor de veículo automotor; inibição do uso: Lei nº 11.705/2008

C

CADEIA PÚBLICA

- a quem se destina; instalação: arts. 102 a 104 da Lei nº 7.210/1984
- competência da Justiça Comum Estadual, julgar e processar o policial militar que promover ou facilitar fuga de preso em: Súm. nº 233 do TFR

CAPITAIS

- lavagem ou ocultação de; Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF): Lei nº 9.613/1998

CARGO

- e função militar; definição; obrigações; provimento: arts. 20 a 26 da Lei nº 6.880/1980

CASA

- do albergado; pena e regime; exigências de acomodações e localização: arts. 93 a 95 da Lei nº 7.210/1984